



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.890/2023

FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com sede em Taboão da Serra – SP, à Rua Santos Dumont, nº. 258 – Jardim Pazzini, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.591.103/0001-30, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas Licitantes **CONSTRUTORA VILARINHO LTDA.** e **CONSTRUTORA OHANA LTDA.**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Recorrida foi intimada sobre a R. Decisão de Habilitação/Inabilitação no dia 14 de junho de 2023, tem-se, nos termos do artigo 109, da lei 8.666/93, a tempestividade da presente medida até o dia **27 de junho de 2023** – 05 (cinco) dias úteis após o término do prazo recursal.

☐ **Catanduva**
Rua Humaitá, 155 – B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

☐ **Sorocaba**
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
J.D. Prestes de Barros
Sorocaba- SP
CEP: 18021-190

☐ **Pátio São Paulo**
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

☐ **São Paulo**
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

☐ **Taboão da Serra**
Rua Santos Dumont, 258
Jardim Pazzini
Taboão da Serra - SP
CEP:06753-105

2. DA HABILITAÇÃO

Por meio do edital de licitação, na modalidade concorrência pública nº 006/2023, a Municipalidade de Araraquara divulgou a sua intenção de contratar *“EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA VICINAL ARA-080 “GRACIANO DA RESSURREIÇÃO AFFONSO” NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, aditado ou suprimido nos termos da lei vigente”* com valor estimado de contratação de R\$ 5.121.689,52 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Durante a realização da sessão, a Comissão de Licitação, ao analisar os documentos exigidos no Edital de Licitação para fins de habilitação, declarou a INABILITAÇÃO das licitantes **CONSTRUTORA OHANA LTDA, CONSTRUTORA VILARINHO LTDA e DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e a HABILITAÇÃO da **FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e da **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, com base na seguinte análise técnica:

Análise de capacidade	Licitante				
	Construtora Ohana Ltda	Construtora Vilarinho Ltda	DGB Engenharia e Construções Ltda	Florestana Construções e Serviços Ltda	Provac Terceirização de mão de obra Ltda
Apresentou Responsável Técnico em Engenharia Civil?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Apresentou Responsável Técnica em Engenharia Agrônoma ou Florestal?	Sim	Não Apresentou	Não Apresentou	Sim	Sim
Certidão do CREA autoriza ou restringe serviço de Engenharia civil e Engenharia Agrônoma ou Florestal?	Autoriza apenas engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia de operação – eletrotécnica. Falta habilitação em Engenharia Agrônoma ou Engenharia Florestal (campo 'observação' da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP)	Autoriza apenas engenharia civil, vedando explicitamente atividade de Engenharia Agrônoma (campo 'observação' da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP)	Não há restrição no campo 'observação' da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP porém não consta no objetivo social serviços de engenharia agrônoma ou florestal. Consta apenas serviços relacionados à engenharia civil.	Autoriza engenharia civil e agrônoma, não havendo restrição no campo 'observação' da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP	Autoriza engenharia civil e agrônoma no campo 'observação' da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA-SP
Resultado da análise	Não Habilitada pois apresenta restrição de atuação em Engenharia Agrônoma e Florestal	Não Habilitada pois apresenta restrição de atuação em Engenharia Agrônoma	Não habilitada pois não apresenta no quadro permanente profissional responsável técnico em Engenharia Agrônoma ou Florestal	Habilitada	Habilitada

Após a prolação da R. Decisão, abriu-se prazo recursal, tendo a Recorrente **CONSTRUTORA VILARINHO LTDA.** apresentado Recurso Administrativo, assim como a Recorrente **CONSTRUTORA OHANA LTDA.**

Como se demonstrará abaixo, as alegações formuladas pelas Recorrentes decorrem do desespero de não terem as suas propostas inabilitadas, devendo, portanto, ser mantida inalterada a decisão administrativa, pois se coaduna com a legislação pátria, os princípios de direito e o entendimento jurisprudencial e doutrinário, bem como com o Edital de Licitação.

3. DA RECORRENTE CONSTRUTORA VILARINHO LTDA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO

Para fins de capacidade técnica profissional, a Administração Pública determinou que as Licitantes deveriam indicar Engenheiro Civil E Engenheiro Florestal ou Agrônomo, pertencentes ao seu quadro permanente *“para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação”*.

Em que pese a previsão editalícia, a Recorrente, por meio de seus documentos, não atendeu a condição imposta pela Administração, afirmando, na atual fase, que a apresentação de atestado em nome de profissional com habilitação em engenharia civil *“absorveria”* a necessidade de apresentação de profissional Engenheiro Agrônomo ou Florestal, o que é uma inverdade. Explica-se:

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, da CONFEA atribuiu, ao profissional da área de engenharia, a competência para desenvolvimento das seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

E, na sequência, a mesma Resolução atribuiu a cada profissional competência específica em sua área de atuação e, no caso do **ENGENHEIRO AGRÔNOMO** abrange os serviços relacionados a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; e, no caso do **ENGENHEIRO FLORESTAL** abrange os serviços de engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos (artigos 5º e 10, Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, da CONFEA).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que as atividades de Engenheiro Agrônomo e Florestal não se confundem com as atividades de Engenheiro Civil, não existindo a tal “*absorção*” alegada pela Recorrente.

Ainda, não há que se aceitar a afirmação de que “*as competências do engenheiro agrônomo sequer estão inseridas tais atividades de conservação – roçada manual com máquina costal e capina; poda de conservação/adequação para arvores topo da copa com altura superior a 10m ou árvore de grade porte*”, visto que são atividades que estão sim abrangidas no rol descrito no art. 5º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, da CONFEA, em especial por se tratarem de atividades relacionadas ao conceito de engenharia rural.

Já em relação à certidão do CREA, não há como se aceitar a alegação da Recorrente sobre o atendimento ao item 07.06, do Edital, uma vez que consta em sua certidão do CREA restrição para as atividades de agronomia.

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA MODALIDADE ENGENHARIA CIVIL. NÃO ESTÁ HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.

Observa-se que a certidão do CREA, inclusive em relação às restrições, está compatível com as atividades constantes no objeto social da empresa, qual seja:

Objetivo Social:

Construção de rodovias e ferrovias, pavimentação asfáltica, construção de edifícios, praças, escolas e demais obras de construção civil, calçamento de ruas, recuperação de vias públicas, fundações, locação de máquinas, equipamentos, construção civil em geral, compactação, aterro e remoção de terras, locação, manutenção e reparação de máquinas, tratores, misturadores, caminhões, betoneiras, e outras máquinas e equipamentos, remoção de entulho, lixo, limpeza urbana de resíduos não perigosos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, serviços de estacionamento de veículos, e serviços de engenharia.

Da leitura dos destaques acima – ambos retirados dos documentos de habilitação da Recorrente – tem-se que inexistente compatibilidade do objeto social com o objeto a ser contratado pela Municipalidade; e, ainda, pior, o CREA – Conselho Regional responsável pela fiscalização das atividades da Recorrente – foi expresso em restringir o desenvolvimento de atividade de engenharia Agrônoma; e, com isso, não é admitido o exercício da Recorrente neste ramo, sob pena de violação Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CREA.

Ora, a certidão do CREA é pautada no objeto social da empresa que, por sua vez, é delineado no seu ato constitutivo devidamente registrado; e, se este não comprova o exercício da atividade empresarial requerida na licitação tampouco compatível, não pode a Administração Pública, sob pena de violar o princípio da legalidade, aceitar; e, neste sentido, os Tribunais de Contas tem entendimento no

sentido de que as licitantes devem comprovar o objeto social compatível com o objeto licitado. Veja-se:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993¹.)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados². (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

4. DA RECORRENTE CONSTRUTORA OHANA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO

Em suas razões recursais, afirma a Recorrente que é incorreta a R. Decisão Administrativa que culminou em sua inabilitação, já que foi feita a comprovação de contratação de engenheiro autônomo para se responsabilizar pela execução. Assim, segundo a Recorrente, a sua inabilitação por “*não haver registrado no CREA a sua atuação na área específica extrapola as exigências editalícias*”. Interpretação que não se pode aceitar.

¹ TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara

² TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara

Conforme se extrai da certidão expedida pelo CREA, a Construtora Ohana pode atuar, de forma exclusiva, para as atividades de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia de operação – eletrotécnica, não estando habilitada para atuação nas demais áreas da engenharia. Isso tudo em razão do seu objeto social. Veja-se:

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA DE OPERAÇÃO - ELETROTÉCNICA, conforme atribuição de seus responsáveis técnicos, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.

Objetivo Social:

Atuar no ramo da construção civil, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), instalação elétrica de baixa, média e alta tensão; instalações mecânicas em geral em imóveis; telefonia; lógica predial em geral; com emprego de mão-de-obra efetiva e/ou temporária e material, podendo dar partes em empreitada; elaboração de projetos, gerenciamento, planejamento e administração de obras; incorporação imobiliária; demolição; terraplanagem; pavimentação; saneamento básico; limpeza e asseio de vias públicas; bem como locação de equipamentos e comércio de materiais de construção civil em geral.

Tais fatos, por si só, são motivos mais que suficientes para manter a inabilitação da Recorrente. Isso porque, além da incompatibilidade com o objeto contratual – e, neste sentido, reporta-se a Recorrida aos julgados do TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara TCE-MG e Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara transcritos no tópico anterior - a atuação da empresa em determinada área de atuação exige o registro no CREA, conforme Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CREA; e, inexistindo registro para atuação na área compatível com o objeto do edital, o seu exercício é ilegal e, portanto, causa de inabilitação na licitação.

Mas, não é só. Isso porque, o profissional autônomo contratado pela Recorrente não figura como responsável técnico da empresa perante o CREA. Os responsáveis técnicos são os profissionais Luiz Claudio Lazzari – engenheiro civil; Luiz Otavio Colombo Bolla – engenheiro civil; e, Luiz Garcia de Moraes – engenheiro eletricitista. Ou seja, o engenheiro Agrônomo Rogério Martiniano de Oliveira não está vinculado à Recorrente perante o CREA, o que viola o disposto na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CREA.

Soma-se aos argumentos acima que, apesar de apresentar o contrato de profissional autônomo com o engenheiro Agrônomo Rogério Martiniano de Oliveira, não houve apresentação de termo de concordância assinado por tal profissional.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, inexistindo a comprovação do atendimento as condições editalícias para fins de comprovação da capacidade técnica pelas Recorrentes, a Administração não pode “relevar”, pois, se assim o fizer, violará as regras do edital e, com isso, o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93 que estabelece a obrigatoriedade de cumprir as determinações previstas no edital de licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ao comentar o dispositivo supra, o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis :

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. ³Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."

Extraí-se dos ensinamentos acima que a Administração Pública possui, quando da elaboração das regras editalícias, o poder discricionário para estabelecer parâmetros a serem observados, conforme sua conveniência e oportunidade.

Vale lembrar que a discricionariedade é "o dever-poder de o administrador, após um trabalho de interpretação e de confronto da norma com os fatos, e restando ainda alguma indeterminação quanto à hipótese legal, fazer uma

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010.

apreciação subjetiva para estabelecer qual é, no caso concreto, a decisão que melhor atende à vontade da lei”⁴.

Partindo desses pressupostos, uma vez elaborado o edital, conforme conveniência e oportunidade do Administrador, esgota-se o poder discricionário da administração, vinculando-se a Administração Pública as regras editalícias em consagração ao princípio da vinculação aos termos do Edital de Licitação.

Em outras palavras, torna-se o edital a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

O descumprimento ao princípio da vinculação às regras do Edital acarreta ainda a agressão a outros princípios, tais como o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório, além de **prejudicar os demais licitantes que respeitaram o instrumento convocatório**.

Nesse sentido, temos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

*(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou*⁵.

Acrescenta-se ao argumento acima que o Administrador não pode se desvincular dos termos do edital quando do julgamento das propostas, nem

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. Discricionariedade e revogação de ato administrativo. In SUNDFELD, Carlos Ari e outros. Doutrinas Essenciais - Direito Administrativo: Atos Administrativos, Bens Públicos e Intervenção Administrativa na Propriedade. Vol II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,p.1033

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Atlas. 2001, p.299.

sobre a alegação de observância do interesse público. Como bem afirma Marçal Justen Filho, “o interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhados as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o instrumento convocatório”.

Nesse sentido é a redação do artigo 45, da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conclui-se, com isso, que a Administração não pode contrariar o ato convocatório e, se houve explícita referência as condições, ela não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências. Isso porque, se assim o fizer, violará os princípios e regras que consagram a vinculação aos termos do edital e da segurança jurídica.

Nesse sentido, temos o julgado do Tribunal de Contas da União⁶:

“(...) o essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificadas no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos

⁶ Acórdão nº 109/2007, 2ªC., rel. Min. Ubiratan Aguiar.

certames e a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis, segundo os critérios ou parâmetros adotados”

A fragilidade das alegações das Recorrentes têm por objetivo tão somente tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório, visto que, até o presente momento, apesar de todos os prazos para pedido de esclarecimentos/impugnação, elas nunca se manifestaram contrárias à exigência dos itens em questão; e, uma vez que não se valeram dos mecanismos de “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS”, ou “IMPUGNAÇÃO”, as Recorrentes anuíram, de forma integral e incondicional, com todos os termos do Edital de Licitação, cabendo a elas apresentarem os documentos exigidos no edital para fins de habilitação; e, ao não fazê-lo - os documentos apresentados carecem de elementos fundamentais para atendimento das exigências editalícias -, correta a R. Decisão de Inabilitação; e, nem se alegue que outro entendimento deveria ser aplicado ao caso, pois *“é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”*⁷.

Cita-se, ainda, em consagração ao princípio da vinculação ao edital de licitação, o presente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO E CONTRATOS - DESCLASSIFICAÇÃO EMPRESAS - ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. 1) Tratando-se de licitação pública, o certame deve atentar aos termos do Edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93; 2) Não se mostra ilegal o ato que desclassificou a empresa agravante, uma vez que todas as

⁷ Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara - Ministra Ana Arraes

propostas foram desclassificadas por não atenderem as cláusulas editalícias. 2) Agravo conhecido desprovido⁸.

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO⁹.

Adotar a tese defendida pelas Recorrentes, é violar os princípios que regem os processos de contratação consubstanciados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigos 3º e 30, ambos da Lei 8.666/93; além do princípio do interesse público e do disposto no artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determina que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000544-2.2014.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de fevereiro de 2015

⁹ TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021

decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Logo, devem ser julgados improcedentes os Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes, mantendo-se inalterada a R. Decisão Administrativa.

6. DA AUTENTICAÇÃO PELO CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

O edital de licitação é claro ao definir que **“Os documentos referentes à Habilitação deverão estar devidamente autenticados, conforme art. 32, da Lei 8666/93.** Caso o interessado deseje autenticar sua documentação através do servidor da Administração deverá comparecer ao 3º andar do Paço Municipal – Gerência de Licitação, até 01 (uma) hora antes da abertura do certame, a fim de evitar aglomeração e comprometimento à abertura da sessão. As certidões referentes à regularidade fiscal emitidas pela internet serão aceitas. **Porém, sua aceitação está condicionada à verificação da sua autenticidade e validade pela Comissão Permanente de Licitações, conforme o caso, através de consulta ao site o órgão emissor”** (item 07.15)(g.n.).

Dito isto, soma-se aos argumentos acima colacionados que ambas as Recorrentes apresentaram documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, o que não pode ser aceito pela Comissão de Licitação, já que, em razão de intervenção determinada pelo CNJ, dito cartório suspendeu todos os serviços de autenticação, tornando inviável a conferência da autenticidade dos documentos apresentados para fins de habilitação; e, neste sentido, a Recorrida, ao tentar verificar a autenticidade das autenticações digitais dos documentos de habilitação das Recorrentes por meio do código e do QR code, deparou-se com a seguinte mensagem:

AVISO: x

Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito

Interventor

Fechar

Ante este cenário e havendo prejuízo na conferência da validade/veracidade dos documentos apresentados para fins de habilitação, deve, por mais este motivo, ser mantida a R. Decisão Administrativa de Inabilitação das Recorrentes.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pelas Licitantes Recorrentes, para manter a R. Decisão de inabilitação das licitantes **CONSTRUTORA VILARINHO LTDA e CONSTRUTORA OHANA LTDA.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2023

FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

☐ **Catanduva**
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

☐ **Sorocaba**
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba- SP
CEP: 18021-190

☐ **Pátio São Paulo**
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

☐ **São Paulo**
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

☐ **Taboão da Serra**
Rua Santos Dumont, 258
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP:06753-105